Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.359, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada a alínea "e" do § 1.º do Art. 5.º da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

§ 1.º .....

e) Revogado.

....." (NR)

Art. 2.º Ficam alterados os incisos II e III do Art. 6.º, bem como ficam incluídos os incisos VIII e IX e o § 4.º ao mesmo artigo da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

II – 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) no exercício de 2018 e 2% (dois por cento) nos exercícios seguintes, para quem possuir um único imóvel não edificado no Município;

III – 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) no exercício de 2018 e 2% (dois por cento) nos exercícios seguintes, para quem possuir mais de um imóvel não edificado no Município;

.....

VIII – 1% (um por cento), para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada (2ª fase);

IX – 1,5% (um e meio por cento) nos três primeiros anos, com aplicação de alíquota regular de 2% (dois por cento) a partir do quarto ano, para terrenos de loteamentos.

.....

§ 4.º A aplicação da alíquota estabelecida no inciso VIII não deve ultrapassar a 02

(dois) anos, contados da data da aprovação do projeto, ficando suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial. Já para construções com área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) o prazo não deve ultrapassar a 03 (três) anos, contados da data da aprovação do projeto." (NR)

Art. 3.° Fica alterado o § 2.° do Art. 8.° da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.° .....

§ 2.° O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e benfeitorias.

....." (NR)

Art. 4.° Fica incluído o Parágrafo único ao Art. 19 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

Parágrafo único. A notificação do lançamento, também, ocorrerá por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço de notificação do contribuinte, sendo obrigação deste manter o seu endereço de notificação atualizado." (NR)

Art. 5.° Fica revogado o inciso II do Art. 20 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

II – Revogado.

....." (NR)

Art. 6.° Fica revogado o § 2.° do Art. 24 e incluído o § 3.° ao mesmo artigo da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

§ 2.° Revogado.

§ 3.° Poderá ser utilizado como parâmetro para apuração da base de cálculo do imposto dos serviços indicados nos itens 7.02 e 7.05 do ANEXO I, o valor do CUB (Custo Unitário Básico) apurado pelo SINDUSCON/RS, sendo que, nos casos em que o CUB não possa ser

utilizado como parâmetro, o preço poderá ser arbitrado pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, observado o disposto sobre arbitramento nesta Lei e no Código Tributário Nacional, bem como observado o regime simplificado de arrecadação do ISS instituído pelo Município por meio de Decreto." (NR)

Art. 7.° Fica incluído o Art. 25-A à Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os casos previstos na Lei Complementar n.° 116/2003." (NR)

Art. 8.° Fica incluído o inciso V ao Art. 28, renumerado o Parágrafo único do mesmo artigo, o qual passa a ser § 1.°, e ficam acrescidos os §§ 2.°, 3.° e 4.° ao Art. 28 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

V – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5.° do Art. 31 desta Lei.

§ 1.° Os responsáveis, a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3.° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4.° O proprietário do imóvel e o incorporador são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I." (NR)

Art. 9.° Fica alterado o Art. 31 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista

anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1.º No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de

permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município caso no território deste haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4.° Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1°, ambos do Art. 25-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

Art. 10. Fica incluído o §3.° ao Art. 67 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 .....

§ 3.° Não será devida a Taxa de Funcionamento no exercício em que o contribuinte solicitar a baixa de suas atividades, desde que o pedido de baixa seja realizado até o dia 31 de janeiro daquele exercício." (NR)

Art. 11. Fica alterado o inciso III do Art. 125 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. .....

III – lavrar termos, notificações, intimações e outras peças fiscais;

....." (NR)

Art. 12. Fica alterado o Art. 129 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa tributária e não tributária, a cobrança poderá ser intentada por todos os meios legais cabíveis." (NR)

Art. 13. Fica alterado o *caput* do Art. 143 da Lei n.° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. As infrações tributárias serão cominadas com as seguintes multas:

....." (NR)

Art. 14. Ficam alterados os incisos I, II, III e § 5.º do Art. 200 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. .....

I – ao seu Presidente, o valor equivalente a 460 (quatrocentos e sessenta) URMs, por mês;

II – aos Juízes, o valor equivalente a 320 (trezentos e vinte) URMs, por mês;

III – ao Secretário, o valor equivalente a 240 (duzentos e quarenta) URMs, por mês;

.....

§ 5.º Ao servidor designado, conforme estabelecido no § 2.º do Art. 160 desta Lei, fica instituída a Gratificação Especial, no valor equivalente a 320 (trezentos e vinte) URMs, por mês." (NR)

Art. 15. Ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.04, 14.05, 16.01 e 25.02 do Anexo I, bem como ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 ao mesmo Anexo da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

1.	***Serviços de informática e congêneres.***	
.....	.....	.....
1.03	*Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*	*3%*
1.04	*Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*	*3%*
.....	.....	.....
1.09	*Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*	*3%*
.....	.....	.....
7	***Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.***	
.....	.....	.....
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
.....	.....	.....
6.06	*Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*	*3%*
.....	.....	.....
7.16	*Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*	*3%*
.....	.....	.....
11	***Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.***	
.....	.....	.....

11.02	*Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*	*3%*
.....	.....	.....
13	***Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.***	
.....	.....	.....
13.05	*Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação,tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*	*2%*
14	***Serviços relativos a bens de terceiros.***	
.....	.....	.....
14.04	*Recauchutagem ou regeneração de pneus*	*2%*
14.05	*Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*	*3%*
.....	.....	.....
14.14	*Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*	*3%*
.....	.....	.....
16	***Serviços de transporte de natureza municipal.***	
16.01	*Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*	*3%*
16.02	*Outros serviços de transporte de natureza municipal.*	*3%*
.....	.....	.....
17	***Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.***	
.....	.....	.....
17.25	*Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*	*3%*
.....	.....	.....
25	***Serviços funerários.***	
.....	.....	.....
25.02	*Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*	*3%*
.....	.....	.....
25.05	*Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*	*3%*
.....	.....	.....

..... *" (NR)*

Art. 16. Fica alterado o Anexo IV da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - Documentos e Certidões, em URMs:

.....	.....
d) buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal, por ano.	*5*
.....	.....
k) desarquivamento de processo	*5*
.....	.....

2 - Numeração Predial, em URMs:

a) Todos os tipos de edificações, cada.	*10*

.....

5 - Outros Serviços, em URMs:

.....	.....
d) serviços de cópia ofício, A4, Letter, até 20 folhas;	*2*
d1) folhas excedentes às 10, por folha;	*0,07*
.....	.....

....." *(NR)*

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 19 de setembro de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Valdir Farina
Secretário Municipal de Administração